



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.182 - SE (2012/0116919-9)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : PAULO ANDRADE PRATA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. SÚMULA 7 - STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A revisão das sanções aplicadas pelo órgão jurisdicional ordinário, decorrentes de condenação por ato de improbidade, demanda a reavaliação do contexto-fático probatório dos autos, o que não é permitido, em face da Súmula 7 desta Corte, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal.
2. Recurso especial desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

**MINISTRO OLINDO MENEZES**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.182 - SE (2012/0116919-9)

### RELATÓRIO

**Exmo. Sr. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator:** – O Ministério Público do Estado de Sergipe interpõe o presente recurso especial (alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição), contra acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que reformou em parte a sentença que condenara o réu por ato de improbidade, para reduzir as sanções que lhe foram aplicadas. A ementa do acórdão estão vazada nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. FUNÇÃO DE ESCRITURARIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATOS ILÍCITOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. SUBSTITUIÇÃO POR MULTA CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

I - Os agentes políticos estão sujeitos à incidência das normas contidas na Lei de Improbidade Administrativa.

II - A nomeação para cargo em comissão deve ser ocupada por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

III - A contratação temporária deve ocorrer durante período determinado para atender ao excepcional interesse público.

IV - As reiteradas renovações contratuais evidenciam ausência de temporariedade, representando afronta aos mandamentos constitucionais.

V - A penalidade deve ser proporcional à gravidade do ato praticado, não sendo obrigatória à aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Sustenta o recorrente que o acórdão teria violado o inciso III do art. 12 da Lei 8.429/1992, na medida em que reduziu a sanções aplicadas pela sentença sem a devida fundamentação e mesmo na constatação de a conduta do réu ser grave, deixando de considerar os contornos da ilegalidade da situação, que teria gerado prejuízos à coletividade local.

O órgão do Ministério Público Federal, com atuação nesta Instância, opina pelo não conhecimento do recurso, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.182 - SE (2012/0116919-9)

### VOTO

**Exmo. Sr. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator:** – O acórdão recorrido, ao dar parcial provimento ao recurso do réu, para reduzir as sanções que lhe foram impostas, fundamentou sua compreensão no seguinte sentido:

(...) " as sanções devem ser proporcionais à conduta praticada, consubstanciada na contratação sem caráter temporário. A Lei, por sua vez, estabelece as seguintes penalidades para a prática de ato administrativo que atente contra os Princípios da Administração:

"Art. 12 (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos".

Acrescente-se que doutrina e jurisprudências aplicam, por analogia, a norma contida no art. 59 do Código Penal, permitindo a fixação de uma reprimenda condizente com a natureza da conduta e a personalidade do agente. São levados, pois, em consideração o grau de participação no ilícito e o reflexo de seus atos, a personalidade do agente, sua vida pregressa na administração pública, bem como a presença de eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Ademais, os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade são de observância obrigatória, e a aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa não é imperiosa.

Incumbe ao magistrado ponderar as circunstâncias do caso concreto e, à luz dos princípios invocados, harmonizar a gravidade /1 do ato de improbidade e a cominação das penalidades, de modo a permitir a fixação de uma reprimenda condizente com a natureza da conduta e a personalidade, conferindo transparência à decisão judicial.

Fixados tais parâmetros, passo a examinar a penalidade aplicada pelo Juízo de Origem que assim consignou:

"(...) No que tange ao requerido, o Sr. JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, levando-se em conta a sua conduta de haver descumprido regra constitucional expressa, o caráter evidente da vedação contratual, devem ser impostas ao mesmo, nos termos do inciso III do art. 12 da Lei no 8.429/92, as seguintes sanções:

I - suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos;

II- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. (...)". (fls.101)

No entanto, no caso em discussão, constata-se que houve a celebração de um único contrato temporário, mostrando-se excessiva a punição imposta pelo juiz



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processante, razão pela qual afastado as sanções relativas à suspensão dos direitos políticos do apelante e a proibição de contratar com o Poder Público e substituo pela multa civil.

Deste modo, determino com base na razoabilidade e proporcionalidade, a cominação de multa civil, fixada no valor correspondente ao subsídio percebido pelo recorrente à época de sua gestão municipal, por ser sanção civil mais condizente com a natureza e gravidade do ato apurado neste feito, a qual não tem caráter indenizatório, mas simplesmente punitiva, mostrando-se eficiente para punir a inescusável conduta do agente público e coibir práticas futuras." (...)

Observa-se que o julgado, revendo os critérios adotados pelo magistrado de primeiro grau e valendo-se do material informativo dos autos, entendeu que a fixação da pena deu-se de forma excessiva, considerada a valoração que fez da conduta réu, em razão de tratar-se apenas da contratação irregular de um único servidor, com repercussão mínima, diante do que entendeu ser mais apropriado para o caso a fixação apenas da multa civil.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas nos juízos de origem encontram óbice na Súmula 7 do Tribunal, cujas linhas de julgamento pede ser vistas nos precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 194312 / RN, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 17/03/2015, AgRg no AREsp 597359 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/04/2015.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1452792/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. No caso dos autos, o ex-prefeito foi condenado à pena de ressarcimento ao erário, no montante de R\$ 15.000,00, e multa civil no valor de duas vezes o dano causado.

2. A jurisprudência é no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido exsurge a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1422839/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015)

Nesse contexto, nego provimento ao recurso especial.  
É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0116919-9

**REsp 1.327.182 / SE**

Números Origem: 201054100651 2011212482 2011221394 60372011

PAUTA: 13/10/2015

JULGADO: 13/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ANDRADE PRATA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.